



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.730683/2011-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.090 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria IPRJ
Recorrente RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ESCRITURAÇÃO VICIADA. ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

Deve ser arbitrado o lucro nos termos do art. 530, I e II do Decreto 3.000/99 quando constatadas irregularidades insanáveis na escrituração contábil, as quais impedem a determinação do lucro real.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se presunção legal de omissão de receitas, nos termos do art. 42, Lei nº 9.430/96, a existência de valores em contas correntes de titularidade da recorrente sem escrituração e cujas origens não foram comprovados, mesmo após reiteradas intimações. Precedentes.

RECONSTITUIÇÃO DA CONTABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO.

Não havendo observância dos procedimentos estabelecidos no art. 264, § 1º do Decreto nº 3.000/99, descabe, em recurso voluntário, requerer a reconstituição da contabilidade para ilidir o arbitramento de lucro.

Recurso de Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Processo nº 12448.730683/2011-14
Acórdão n.º **1302-001.090**

S1-C3T2
Fl. 3.782

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

MARCIO RODRIGO FRIZZO- Relator.

EDITADO EM: 15/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo De Andrade (Presidente), Marcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alberto Pinto Souza Junior, Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificado nos autos, em face de acórdão proferido em processo administrativo que versa sobre lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, referente aos anos-calendário de 2006 e 2007.

A autuação se deu por conta das seguintes circunstâncias.

- (i) Em 22.12.2009 a recorrente foi notificada do início de procedimento de fiscalização dos tributos federais em seu estabelecimento comercial, sendo intimada para apresentar documentação inerente à sua escrituração contábil, dentre os quais: os atos constitutivos e alterações; livros contábeis e fiscais (diário, razão, LALUR, livro de inventário e livro de escrituração de notas fiscais de prestação de serviços), extratos bancários, cópias das notas fiscais emitidas e lista de clientes (fls. 75/76);
- (ii) A intimação foi atendida em parte pela recorrente, que entregou à autoridade os extratos bancários e parte do livro diário (fls. 85/1187), permitindo, assim, que a fiscalização fosse iniciada;
- (iii) Posteriormente, houve a reintimação da recorrente para apresentar os documentos faltantes, além de outra listagem de documentos (fls. 1188/1189), que não foi atendida pela recorrente. Por esta razão, o AFRFB expediu nova intimação para viabilizar a continuidade dos procedimentos fiscais, com a apresentação da documentação necessária (fls. 1190/1193), bem como para esclarecer o motivo pelo qual não incluiu em sua escrituração contábil, valores recebidos pela prestação de serviço a determinadas pessoas jurídicas, conforme informado à receita federal por fontes pagadoras;
- (iv) A recorrente foi intimada ainda a justificar: o motivo da não escrituração em seus livros contábeis de inúmeros rendimentos informados por tomadoras de seus serviços; os valores existentes em suas contas correntes; os depósitos bancários de origem não comprovadas, presentes nos extratos fornecidos pela própria recorrente (fls. 1194/1202);
- (v) Novamente a recorrente ofereceu esclarecimentos, o que levou o AFRFB a reiterar os questionamentos por meio de inúmeras intimações (fls. 1208/1218; 1221/1223; 1224/1226; 1227; 1228/1229 e 1230/1237);

- (vi) A ausência de manifestação por parte da recorrente, aliada à escassez de informações prestadas, levou o AFRFB a concluir pela deficiência de escrituração contábil da empresa. Conseqüentemente, foi realizado o arbitramento do lucro, nos termos dos artigos 530, inc. II, 532 e 537, todos do Decreto 3.000/99 (fls. 1240/1250).

Em sua impugnação (fls. 1327/1333), a recorrente sustenta diversas argumentações, as quais foram bem sintetizadas pelo acórdão da DRJ, razão pela qual às transcrevo (fl. 2742 e ss.):

- (i) A desclassificação da escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica, por se tratar de medida extrema, deve ser aplicada quando todos os esforços na busca de resultado real se mostrarem infrutíferos;
- (ii) Se as receitas omitidas puderam ser identificadas e quantificadas é incabível a tributação com base no lucro arbitrado;
- (iii) Houve violação ao artigo 42 § 2º da Lei nº 9.430/96, uma vez que os históricos dos extratos bancários comprovam a procedência desses recursos;
- (iv) Tratando-se de movimentações bancárias, não pode ser arbitrado o imposto de renda com base apenas em extratos da conta bancária, uma vez que eles denotam meros indícios, mas não a conclusão de existência de renda omitida;
- (v) Inexiste previsão na legislação de presunção legal de omissão de receitas nessa hipótese e a Fiscalização não logrou demonstrar a existência da omissão, não cabendo autuação baseada em meros indícios;
- (vi) Não foi corretamente intimada para informar sobre a origem dos depósitos;
- (vii) Os créditos não foram analisados individualizadamente, tendo sido considerados como receitas valores decorrentes de transferência de outras contas;
- (viii) Foram prestados os devidos esclarecimentos não havendo que se falar em sonegação fiscal.

Os argumentos constantes na impugnação não foram acolhidos pela DRJ. Que decidiu definitivamente da forma que segue (fls. 2739/2746):

ARBITRAMENTO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou determinar o lucro real.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira que não sejam decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, serão caracterizados como receita omitida. Artigo 42 da Lei nº. 9.430 de 1996.

ESCRITURAÇÃO VICIADA. RECEITA CONHECIDA.

Da interpretação conjunta dos artigos 530, inciso II e 532, do RIR de 1999, depreende-se que é cabível a utilização da receita apurada em escrituração considerada como detentora de vícios, erros ou deficiências.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL, PIS e COFINS de infração constatada na autuação do IRPJ, e negado provimento à impugnação do lançamento deste, nega-se, também, em relação às impugnações dos lançamentos daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Insatisfeita, a recorrente busca a reforma da decisão proferida pela DRJ de origem por meio do presente recurso voluntário (fls. 2766/2784), e para tanto argumenta em síntese:

- (i) O arbitramento não possui caráter punitivo, mas sim, subsidiário à fiscalização, devendo ser aplicado em hipóteses excepcionais;
- (ii) A administração tributária deve sempre primar pela busca da verdade material;
- (iii) O arbitramento, além do caráter excepcional, exige a satisfação de dois requisitos, a saber, ausência de escrituração ou de sua apresentação à fiscalização quando devidamente intimado e sua imprestabilidade quando apresentada;
- (iv) Argumenta que a hipótese dos autos não preenche qualquer dos requisitos;
- (v) Ainda que se identifique irregularidade na escrituração contábil, a mesma não poderá ser totalmente desconsiderada, mas apenas o que efetivamente não servir à tributação;
- (vi) O fisco ignorou o contraditório da empresa, não considerando os fatos colocados de que a empresa sofria ao mesmo tempo e mesmo período, ação fiscal Previdenciária, Municipal e da Receita Federal do Brasil;
- (vii) Não levou em conta, que no prazo em que instaurou a fiscalização, o fato de que a escrituração estava em processo de reconstituição da escrituração e ainda contava com extravio de parte de seus livros contábeis, juntando para tanto, edital publicado em jornal de circulação expressiva;

- (viii) O arbitramento no caso posto fundamentou-se em extratos bancários, em receitas omitidas para constituir omissões e presunções de receitas com arbitramento do lucro;
- (ix) A recorrente apresentou todos os contratos das prestações de serviço que estavam em curso no período fiscalizado, cujas despesas chegavam a aproximadamente 70% da receita obtida;
- (x) As despesas foram comprovadas por meio de notas fiscais, demonstrando assim a aproximação da base de cálculo do lucro real;

Pugna, ao final, pela total improcedência da autuação fiscal sofrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO LUCRO

O AFRFB ao proferir relatório fiscal (fls. 1240/1250), concluiu que a recorrente não satisfaz os requisitos necessários para apurar imposto de renda pelo lucro real.

Constatou que, embora a recorrente tenha optado pela forma de apuração de seu imposto de renda pelo lucro real, não foi apresentado à fiscalização o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), considerado fundamental para a apuração do imposto de renda na forma optada.

Embora intimada por inúmeras vezes para apresentá-lo, a recorrente não o fez tampouco apresentou qualquer justificativa de não fazer.

A recorrente foi igualmente intimada por inúmeras vezes para apresentar o Livro de Apuração do ISS referente ao período fiscalizado. Porém, também não apresentou, tampouco justificou sua omissão em não ter feito.

Conforme relatório fiscal, a recorrente chegou a noticiar verbalmente ao AFRFB o extravio do Livro de Apuração do ISS (fls. 1245, item 1.3.1).

Porém, na oportunidade do recurso voluntário a recorrente acosta aos autos, exemplar de jornal local onde tornou público o extravio dos mencionados documentos, veiculado somente em 05.01.2011. E ainda assim diz respeito ao Livro Diário de 2009 (fls. 2979).

Embora a recorrente alegue que parte de sua escrituração contábil foi extraviada, não há comprovações de que teria havia a reconstituição dos documentos fiscais. Pelo menos, não há nos autos qualquer menção a esse respeito. Era o caso de ser observado o que dispõe o art. 264, § 1º do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:

Art. 264. [...].

*§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, **aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.***

E como dito, apesar de a recorrente noticiar que houve publicação em jornal do extravio de sua documentação contábil, acostando cópia do exemplar ao seu recurso voluntário, trata-se de publicação feita em **05.01.2011**, e diz respeito somente ao Livro Diário 2009 – ou seja, não diz respeito ao período fiscalizado – além do Livro de apuração de ISS que sequer sabe-se a qual calendário pertence.

Não foi solicitada qualquer dilação do prazo para que tal procedimento fosse concluído a tempo, ou sequer comunicado o AFRFB de que a contabilidade da empresa no período encontrava-se em fase de reconstituição.

Neste sentido, a jurisprudência do CARF é no sentido de que:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. DEVER DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. A adoção dos procedimentos para comunicação de extravio de livros e documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica deve ser seguida de reconstituição do acervo de sua contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda não exclui o contribuinte de seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do Fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ. (CARF, 1ª Seção, 3ª Turma da 1ª Câmara. Ac. 1103-00.234. DOU 14.02.2011) (grifou-se).

Ainda:

REFAZIMENTO DA ESCRITURAÇÃO. A empresa tem a possibilidade de refazer sua contabilidade, mas somente pode evitar o arbitramento do lucro se a recomposição for feita antes do encerramento da ação fiscal com a lavratura do auto de infração. A regularização da escrituração contábil após o lançamento não tem o condão de invalidar o arbitramento, pois falece aos julgadores, que não são as autoridades lançadoras, competência para alterar o critério jurídico do lançamento. (CARF, 1ª Seção, 1ª Câmara. Ac. 101.96-917. DOU 11.12.2008) (grifou-se).

Ainda segundo entendimento que extrai-se da jurisprudência do CARF, a ausência de escrituração fiscal por extravio dos livros contábeis, caso não procedido imediatamente a reconstituição da contabilidade da empresa, enseja o arbitramento do lucro nos termos do seguinte aresto:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de escrituração por extravio de livros contábeis é causa para o arbitramento do lucro quando o contribuinte não cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação, e nem tomou as precauções devidas para a conservação dos livros e documentos furtados quando eram transportados para outra cidade, antes do encerramento da ação fiscal. DECORRÊNCIA - CSLL - As exigências decorrentes dos mesmos fatos, devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ. (1º Conselho de Contribuintes; 5ª Câmara; Turma Ordinária; Acórdão nº 10514453 do Processo 13009.000413/95-08; 13/05/2004) (grifou-se).

Veja-se que a recorrente foi notificada do início do procedimento fiscal em **22.12.2009**. Já a conclusão dos trabalhos de fiscalização é datada de **27.07.2011**. Ou seja, durante todo o trabalho de fiscalização não foi noticiado nos autos que a recorrente buscava reconstituir sua contabilidade.

O Livro Razão referente ao período de 01.01.2007 a 31.12.2007 (em dois volumes, fls. 624/1051 e 1052/1186) não se encontram em sequência, não foram encadernados e tampouco registrados no órgão competente, conforme constatação da fiscalização (fls. 1244, item 2.2.2).

E conforme observado pelo AFRFB (fls. 1244), no livro Razão apresentado, há despesas/contas que se encontram lançadas em ambos os volumes. Além disso, neles não se encontram escrituradas grande parte da movimentação bancária (fls. 1233/1339).

A declaração de Imposto de Renda da recorrente realizada em 2008, referente ao exercício de 2007, foi apresentada completamente em branco (fls. 42/74). E devidamente intimada para proceder a retificação, por inúmeras vezes diga-se (fls. 1227, 1230/1231), a mesma não o fez e também não justificou sua inércia.

Já a declaração de Imposto de Renda realizada em 2007, que também foi apresentada sem qualquer valor declarado, embora retificada pela recorrente (fls. 05/41), apresentou divergência de R\$ 208.304,00 entre o ativo e passivo (fls. 29/30). Diferença esta não justificada, embora devidamente intimada para tanto.

Ainda em relação a DIPJ/2007, a receita declarada pela recorrente foi de R\$ 59.222.558,33, enquanto que a contabilizada Livro Diário é de R\$ 59.643.220,32, resultando em uma diferença de R\$ 420.661,99 (fls. 1240). E não bastasse esta divergência, a própria recorrente admite que a receita auferida pela mesma com base nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte foi de R\$ 60.394.438,04.

Percebe-se então que toda a documentação fiscal da recorrente é deficiente. Carece de regularidade os principais livros de manutenção obrigatória (LALUR, Livro Razão, Apuração ISS), dificultando o trabalho do AFRFB no intuito de apurar o Lucro Real da recorrente.

A respeito dos livros de manutenção obrigatória, prevê o art. 260 do Decreto 3.000/99 que:

*Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, **deverá possuir os seguintes livros** (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):*

I - para registro de inventário;

II - para registro de entradas (compras);

III - de Apuração do Lucro Real - LALUR; (grifou-se).

No que tange à forma de apuração do Imposto de Renda a partir do Lucro Real da empresa, estabelece o art. 275 do RIR que:

Art. 275. O contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I - o lucro líquido do período de apuração;

II - os lançamentos de ajuste do lucro líquido, com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na escrituração comercial ou fiscal;

III - o lucro real.

Parágrafo único. A demonstração do lucro real deverá ser transcrita no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I, alínea "b") (grifou-se).

Conforme visto anteriormente, a escrituração fiscal apresentada pela recorrente incompleta e incongruente. Lembre-se, não foi apresentado livro de apuração do Lucro Real, o Livro de Apuração do ISS, o Livro Razão trazido aos autos não foi registrado, não se encontra em sequência, além de não estar encadernado.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - O fato de a fiscalização não ter praticado, por mais de sessenta dias, qualquer ato por escrito, não implica em nulidade do lançamento, nem determina o encerramento do procedimento impondo a instauração de outro para a prática dos atos subsequentes. ARBITRAMENTO DO LUCRO - LIVRO DIÁRIO ESCRITURADO POR PARTIDAS MENSASIS - APRESENTAÇÃO TARDIA DO LIVRO RAZÃO E DO LALUR - A escrituração do Livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, impossibilitando a verificação da exatidão do lucro real declarado, autoriza o seu arbitramento, que não pode ser elidido pela apresentação serôdia do Livro Razão e do LALUR, vez que não existe arbitramento condicional. Recurso improvido. (1º Conselho de Contribuintes; 3ª Câmara, Turma Ordinária Ac. 2006-06-23; D.O.U. 30/08/06) (grifou-se).

Veja-se ainda que o citado aresto não é isolado na jurisprudência do CARF,

veja-se:

ARBITRAMENTO. VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando comprovado que a autoridade administrativa não tinha alternativa por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Feita intimação para que a contribuinte corrija as irregularidades em sua escrita em prazo razoável, não como aceitar a escrita em fase processual administrativa. O Livro Diário deve ser escriturado diariamente, apenas sendo admissível a escrituração por partidas mensais, feitas uma só vez ao fim de cada mês, quando as operações da mesma natureza são desdobradas em livros auxiliares, ou discriminadas pelos dias de ocorrência no

lançamento único que as compreende. Da mesma forma, inaceitável o Livro Razão que traz as operações do mês registradas em um mesmo dia. Tal procedimento inviabiliza ou dificulta sobremaneira o trabalho de identificação dos fatos e dos respectivos documentos fiscais, sobretudo, no que respeita à conferência dos ingressos na Conta Caixa, elemento essencial à auditoria fiscal. Recurso especial conhecido e no mérito negado. (CSRF; 1ª Turma; Acórdão nº 401.05-519; PAF nº 10280.005069/2001-73 (Julg. 16.09.2006) (grifou-se).

A DIPJ/2008 da recorrente foi apresentada completamente em branco. Já a DIPJ/2007, igualmente apresentada em branco, apesar de retificada pela recorrente, possui divergência significativa entre o ativo e o passivo (R\$ 208.304,00). Além disso, diverge também do lucro apurado em Livro Diário (omitindo R\$ 420.661,99), que por sua vez do valor apurado em DIRF.

Como se não bastasse, as movimentações bancárias realizadas pela recorrente não foram escriturados nos livros apresentados. Enquanto a recorrente manteve movimentações financeiras nas seguintes no Banco do Brasil, HSBC Bank S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco ABN Amro Real S/A, UNIBANCO S/A, ITAÚ Unibanco S/A, Banco BMG S/A e Banco Santander S/A, no livro diário – o único apresentado à fiscalização – somente houve a escrituração das movimentações financeiras realizadas na Caixa Econômica Federal.

Embora o entendimento pessoal deste relator seja no sentido de que a simples ausência de escrituração nos livros fiscais de movimentações financeiras não enseja o arbitramento, no caso dos autos é absolutamente impossível de auferir o lucro real da recorrente com base na documentação trazida.

Ora, apesar de o art. 42 da Lei nº 9.430/96 assegurar as movimentações financeiras não contabilizadas na documentação fiscal da recorrente caracterizam omissão de receita, e que os §§ do mesmo dispositivo assegure que tais omissões serão simplesmente adicionadas à base de cálculo do IRPJ, tal entendimento não é aplicável ao caso em mesa.

Isto porque conforme já exaltado, a recorrente simplesmente não possui Livro de Apuração do Lucro Real. O Livro Razão apresentado é absolutamente imprestável para fins fiscais, dado que não preenche os requisitos legais, além de não estar registrado em órgão competente.

A DIPJ/2007 foi apresentada em branco. Já a DIPJ/2008, apesar de retificada, permaneceu divergente entre o ativo e passivo da recorrente, conforme apontado linhas acima, além do fato de o lucro nela apontado divergir do apurado no livro diário.

E a este respeito, igualmente já decidiu o CARF:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Deficiências de escrituração do livro Registro de Inventário, aliadas à sua divergência com os valores constantes do livro Razão e entre esses e os informados nas DIPJ/2002 e 2003, inclusive na ficha correspondente ao Balanço Patrimonial, justificam o abandono da escrituração, para efeito de lucro real, e o arbitramento do lucro. Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte, optante pelo lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras na

forma da legislação em regência. DECORRÊNCIA - CSLL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. (1º Conselho de Contribuintes; 7ª Câmara; Turma Ordinária; Acórdão nº 10708537 do Processo 10980.003011/2004-41 Julg. 26/04/2006) (grifou-se).

Assim, a ausência de escrituração das movimentações financeiras mostra-se como fundamento acessório para proceder ao arbitramento do lucro da recorrente. Além dos vícios apontados na escrituração, que por si justifica o arbitramento, não houve o registro de tais receitas na contabilidade da empresa, o que inevitavelmente resultará no arbitramento do lucro.

A respeito do arbitramento do lucro a despeito da possibilidade de apuração do lucro real, estabelece o Decreto nº 3.00/99 em seu art. 530 que:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, **será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I - o contribuinte, **obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;***

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte **revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:***

*a) **identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou***

*b) **determinar o lucro real; [...]** (grifou-se)*

A respeito da possibilidade de se proceder ao arbitramento quando a contabilidade da empresa não permite auferir o lucro real da empresa, já decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

IRPJ - ARBITRAMENTO - EMPRESA SUJEITA AO LUCRO REAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - A falta de escrituração do Livro Diário por empresa submetida à apuração do lucro real sujeita-a ao arbitramento. LUCRO ARBITRADO - PERCENTUAL DE APURAÇÃO - Na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado, independentemente se em mais de um período mensal, é defeso ao fisco utilizar percentual que não o previsto na Portaria MF 22/79, ou efetuar o agravamento das percentagens do arbitramento, por se tratar de majoração de tributo não instituído por lei Recurso parcialmente provido. (1º Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Ac. nº 108-06.323 do Proc. nº 10855.001502/00.42) (grifou-se).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros por desclassificação da escrita, quando esta não obedece ao estabelecido na

legislação comercial e fiscal, eis que: a) os livros comerciais e fiscais não se encontravam devidamente preenchidos; b) os resultados mensais foram apurados com divergências entre a escrituração comercial e a fiscal; c) a empresa utilizou-se de interpostas pessoas para a movimentação de recursos em instituição financeira; d) houve o acobertamento das vendas com a utilização de notas fiscais de empresas fictícias. [...] (1º Conselho de Contribuintes; 1ª Câmara. Turma Ordinária; Acórdão nº 10194251 do Processo 13802.001181/95-14; Julgado em 13.06.2003) (grifou-se).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LUCRO REAL - Anos-calendário 1.992 e 1.993 - A escrituração do Livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares e a contabilização inaproveitável ensejam o arbitramento do lucro. Lucro Real - IRPJ - Os percentuais de agravamento devem-se manter em 15% - ADCT/88 - Ano-calendário 1.994 - A falta de escrituração regular dos livros Diário, LALUR, Registro de Inventário e Caixa, ensejam o arbitramento do lucro. Lucro Real. IRRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O decidido no processo principal é aplicável, no que couber, aos processos decorrentes. Recurso parcialmente provido. (1º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária; Acórdão nº 10319613 PAF nº 10845.001279/95-03; D.O.U 04/11/1998) (grifou-se).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - A falta de apresentação dos livros comerciais impõe o arbitramento dos lucros, falecendo ao fisco a obrigação de apurar o lucro real para o sujeito passivo. COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO - Para as distribuidoras de combustíveis o coeficiente de apuração do lucro é o previsto no artigo 532 do RIR/99. Negado provimento ao recurso. Publicado no DOU nº 192 de 05/10/04. (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara; Turma Ordinária. Ac. nº 10321692 do Processo 10830.010038/00-17) (grifou-se).

IR-FONTE SOBRE O LUCRO ARBITRADO - ANO-BASE DE 1983- A falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, da demonstração de resultados do exercício, do balanço patrimonial e do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR inviabilizam a auditoria tendente a verificar a correção do lucro real declarado, ensejando o arbitramento dos lucros e a exigência do IR-Fonte na forma da legislação vigente à época. Recurso negado provimento. (1º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária; Acórdão nº 10320484 do Processo 13709.000583/89-11; DOU 19/12/00) (grifou-se).

Desta forma, afastado as alegações delineadas em recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida, o que faço para manter a apuração do lucro da recorrente na forma arbitrada, com base na fundamentação aqui exposta.

2. CONCLUSÃO

Processo nº 12448.730683/2011-14
Acórdão n.º **1302-001.090**

S1-C3T2
Fl. 3.794

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter o arbitramento do lucro e a consequente apuração de créditos tributários lançados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator

CÓPIA